



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.720229/2013-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.157 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/05/2008, 08/05/2008, 13/05/2008, 15/09/2008, 13/12/2010

ATRASSO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

De acordo com a Súmula CARF nº 126, “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

CONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA “E” DO INCISO IV DO ART. 107 DO DL Nº 37/66. SÚMULA CARF Nº 2

De acordo com a Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que importariam na formação de juízo sobre a constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d’Oliveira e João Jose Schini Norbiato.

Relatório

Reproduzo trecho do auto de infração:

Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita;

Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e

Considerando que Agente de Carga denominado FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 62.145.008/0011-75, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CE mercante estão descritos abaixo:

Escala: 08000115903

Data e hora da atracação: 11/07/2008 - 13:50:00 hs

Manifesto: 1808501220676

Conhecimento Eletrônico Master: 180805129533795

Conhecimento: 180805138405192

Infração: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 18/07/2008 - 10:13:02 hs

Escala: 08000139764

Data e hora da atracação: 23/08/2008 - 13:30:00 hs

Manifesto: 1808501525760

Conhecimento Eletrônico Master: 180805155586167

Conhecimento: 180805162137607

Infração: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 26/08/2008 - 10:02:53 hs

Escala: 08000196520

Data e hora da atracação: 19/09/2008 - 07:28:00 hs

Manifesto: 1808501725140

Conhecimento Eletrônico Master: 180805172943061

Conhecimento: 180805177161703

Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 26/09/2008 - 14:46:29 hs

Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Fato Gerador		Valor
18/07/2008	R\$	5.000,00
26/08/2008	R\$	5.000,00
26/09/2008	R\$	5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02.

Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando que a multa deve ser cancelada, pois tem caráter confiscatório e afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que as mesmas infrações foram punidas no processo administrativo nº 10921.720.155/2013-51, pelo que foi contrariado o princípio do *non bis in idem*, e ilegitimidade passiva.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 16-94.979 foi assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que novamente alega que a multa é confiscatório e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Adicionalmente, pede o cancelamento da multa, com a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente alega que as multas por atraso na prestação de informações sobre desconsolidação de cargas têm caráter confiscatório, uma vez que em valor superior ao de seus honorários.

Que a autoridade administrativa não pode se negar a apreciar este argumento, tal qual o fez a DRJ. Deve manifestar-se sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao confisco, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais também foram afrontados.

E que regularizou as pendências relacionadas à prestação de informações, pouco tempo depois da atracação do navio e antes de iniciado o procedimento fiscal. Assim, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea (art. 102 do DL nº 37/66) e cancelada a multa.

Ainda sobre a denúncia espontânea, acusa a decisão recorrida de ter se omitido de deliberar sobre o tema.

Examino os autos.

Caso afastasse a aplicação da multa, em razão de contrariar os princípios do não confisco, razoabilidade ou proporcionalidade, estaria formando juízo sobre a constitucionalidade do dispositivo em que foi capitulada (alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66), o que é vedado pela Súmula CARF nº 2.

E a Súmula CARF nº 126 dispõe que “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de

informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Por fim, consigno que, ao contrário do que alegou a recorrente, apesar de não haver tal alegação na impugnação, a DRJ tratou do tema denúncia espontânea e concluiu que não se aplica ao caso, adotando como argumento, entre outros, a Súmula CARF nº 126 (fls. 262 a 265).

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que importariam na formação de juízo sobre a constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira